



PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Processo nº 081/2023

Fls. 062
Proc. 081/23
Rub. 9

Processo nº 81/2023

Parecer Jurídico nº 107/2023

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MANILHAS E TAMPAS DE CONCRETO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO- MS. I – ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO NO ART. 24, II, LEI 8.666/93. II – OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO, COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo que tem como objeto a contratação de empresa especializada na manilhas e tampas de concreto para atender a secretaria de Educação de Ribas do Rio Pardo- MS, conforme discriminado no Termo de Referência fls. 18/29.

O Processo Administrativo sob consulta trata-se de Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o valor global estimado da contratação constante no Resultado de Cotação, fls. 039, qual seja, R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), de acordo com os orçamentos anexo aos autos.

Destarte, solicita as Secretarias consulta sobre a viabilidade e legalidade da contratação sob o regime de dispensa de licitação, o que se passa a analisar.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da imparcialidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas, pela Administração





Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

Fis. 063
Proc. 081/23
Rub. 0

FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Feitas as considerações, passo a emitir parecer, consoante o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93.

O artigo 24, II, em interpretação conjunta com o artigo 23, II, alínea "a", ambos da Lei 8.666/93 dispõem que é dispensável a licitação para serviços e compras comuns (excetuados obras e serviços de engenharia) cujo valor não ultrapassar a quantia de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), se amoldando ao caso em tela cuja contratação é de R\$3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais). Eis a transcrição dos artigos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior;

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ressalta-se que, o Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, alterou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.666/93, cuja vigência se efetivou depois de decorridos 30 dias de sua publicação no D.O.U em 19/06/2018. Consequentemente, ao atualizar os valores previstos no referido artigo, a dispensa em razão de valor (incisos I e II do art. 24 da 8.666/93), também, tiveram os limites alterados.





Dessa forma, os novos limites para contratação direta quando o objeto tratar-se de:

- **Obras e serviços de engenharia** são de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). (art. 24, I)
- **Para os demais serviços e compras**, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). (art. 24, II)

Em observância aos comandos acima, verifica-se que a opção por dispensar a licitação constitui ato discricionário conferido ao Administrador, respeitando o rol taxativo do referido artigo, além das devidas justificativas que motivaram a presente escolha. Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹:

Quando a lei autoriza a administração a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, temos a denominada licitação dispensável. Portanto, na licitação dispensável, a competição é possível, mas a administração poderá, ou não, realizar a licitação, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Em qualquer caso, é obrigatória a motivação do ato administrativo que decida sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Consoante a tudo isso é possível verificar que a contratação da empresa para prestação do serviço não se refere a parcelas de um mesmo serviço de maior vulto que poderia ser realizada de uma só vez, não configurando assim, fracionamento de licitação cuja prática é vedada pela legislação.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade na opção pela Dispensa de Licitação vez que respeitados os princípios da administração pública bem como o atendimento ao disposto na legislação pertinente.

Imperioso, contudo, ressaltar, que foi acostado aos autos o documento com as indicações apresentadas no Decreto Municipal nº06/2022, artigo 5º, § único, seguindo o disposto nos art. 15, §7º, II, da Lei 8666/93, e art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 5º- O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatório em todos os processos administrativos, exceto: (...)

Parágrafo Único: Nas hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá constar o processo com análise da contratação anterior aa fim de serem definidas as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017, pág.753.



Fls. 065
Proc. 081/23
Rub. ax

prováveis, nos termos do nos art. 15, §7º, II, da Lei 8666/93, e art. 3º, III, da Lei 10.520/2002.

Contudo, não havia sido realizado no município contratações anteriores referentes ao objeto ora pleiteado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, informo que o processo de dispensa de licitação está sendo conduzido da forma correta, dentro do permitido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, respeitando a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.999/96 (Lei de Licitações), e demais legislações pertinentes. Nesse sentido, órgão solicitante poderá acatar, se já não acatou, ao que se segue:

- a) Dispensa de licitação, com base nos art. 24, inciso II da Lei 8.666/93;
- b) Formalização de contrato, ou outro instrumento que o substituir, de acordo com o art. 62 “caput” da Lei 8.666/99;
- c) Publicar o procedimento de dispensa de licitação no Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo, acompanhando o que ensina os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, publicidade e o disposto no art. 37 “caput” da Constituição Federal de 1988;
- d) Publicar o extrato quando se der a formalização da contratação do serviço.
- e) Rubricar todas as folhas do procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 22 de junho de 2023.


LARISSA FERNANDA SANTOS
Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023
OAB/MG nº. 136.515